



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº005/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo o projeto institui o programa de combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano e dá outras providências.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

Tal medida, considerando a realidade atual, fruto do resultado de uma devastadora pandemia da dimensão da Covid-19, a qual gerou desemprego e, conseqüentemente, a redução de renda, fatores esses que acentuaram o nível de vulnerabilidade social das famílias no município, tem por finalidade combater o desperdício de alimentos e auxiliar na organização de coletas com base nos princípios da Segurança Alimentar e Nutricional, por meio de processo participativo, envolvendo gestores públicos e sociedade civil.

Assim, ter-se-á disciplinado o recebimento de alimentos adequados ao consumo para destinação às entidades e programas do Município por meio do Banco de Alimentos, possibilitando, assim, o planejamento e implementação de ações para melhor execução das políticas sociais e ambientais de combate à fome em nossa cidade

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição em análise trata do direito social à alimentação (art. 6º da CF/88) e, nesse ponto não há qualquer óbice quanto ao Vereador legislar sobre o assunto em questão.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Nessa linha, a Constituição Federal no seu art. 23, inc. VIII, estabelece a competência do Município para organizar o abastecimento alimentar, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

A Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer **FAVORÁVEL** à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 09 de maio de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

MARCONES SILVA DE OLIVEIRA – Relator

Marcones Silva de Oliveira

ELMO VIEIRA LINHARES - Presidente

[Signature]

PAULO HENRIQUE SAMPAIO SILVA - Membro

[Signature]

APROVADO
EM 16/05/2023
[Signature]
PRESIDENTE